



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650269 - PR(2024/0189735-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **AGROQUIMICA BRASINHA LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **FELIPE LOLLATO - SC019174**
: **AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525**
AGRAVADO : **SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247**
: **FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293**
: **MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO. EXTRACONCURSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e prejudicialidade da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação monitória e cumprimento de sentença, com discussão sobre honorários fixados após o pedido de recuperação judicial e sua sujeição aos efeitos do plano.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por ausência de interesse processual.
4. A Corte estadual deu provimento à apelação da exequente e negou provimento à da executada, afirmando a natureza extraconcursal dos honorários e sua não sujeição ao plano de recuperação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se os honorários fixados após o pedido de recuperação judicial se sujeitam aos efeitos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a conversão do mandado monitório do art. 701, § 2º, do CPC pode gerar honorários quando o crédito principal está submetido à recuperação judicial; (iv) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese de crédito sujeito à recuperação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a controvérsia; a pretensão recursal buscou rediscutir matéria.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o fato gerador dos honorários é a sentença, classificando-os como extraconcursais quando fixados após o pedido de recuperação.

8. Quanto aos arts. 701, § 2º, e 523, § 1º, do CPC, a verba honorária é autônoma e exigível conforme fixação posterior ao pedido recuperacional; a revisão da conclusão local encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada, diante dos óbices aplicados e da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente a controvérsia, incidindo a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: honorários sucumbenciais fixados por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano. 3. A verba honorária decorrente dos arts. 701, § 2º, e 523, § 1º, do CPC é autônoma e exigível quando constituída após o pedido recuperacional, sendo inviável a revisão em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada ante os óbices processuais e a conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, § 1º, II, 701, § 2º, 523, § 1º, 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 8.906/1994, art. 23; Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 4/6/2002; STJ, AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650269 - PR (2024/0189735-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGROQUIMICA BRASINHA LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO - SC019174
AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525
AGRAVADO : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247
FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293
MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O PEDIDO. EXTRAONCURSALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULAS N. 7 E N. 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação do art. 1.022, II, do CPC, incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ e prejudicialidade da divergência jurisprudencial.
2. A controvérsia envolve ação monitória e cumprimento de sentença, com discussão sobre honorários fixados após o pedido de recuperação judicial e sua sujeição aos efeitos do plano.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por ausência de interesse processual.
4. A Corte estadual deu provimento à apelação da exequente e negou provimento à da executada, afirmando a natureza extraconcursal dos honorários e sua não sujeição ao plano de recuperação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 1.022, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) saber se os honorários fixados após o pedido de recuperação judicial se sujeitam aos efeitos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005; (iii) saber se a conversão do mandado monitório do art. 701, §

2º, do CPC pode gerar honorários quando o crédito principal está submetido à recuperação judicial; (iv) saber se incidem a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC na hipótese de crédito sujeito à recuperação; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à exigibilidade dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação do art. 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou, de forma clara e suficiente, a controvérsia; a pretensão recursal buscou rediscutir matéria.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o fato gerador dos honorários é a sentença, classificando-os como extraconcursais quando fixados após o pedido de recuperação.

8. Quanto aos arts. 701, § 2º, e 523, § 1º, do CPC, a verba honorária é autônoma e exigível conforme fixação posterior ao pedido recuperacional; a revisão da conclusão local encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada, diante dos óbices aplicados e da conformidade do acórdão recorrido com a orientação desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão aprecia de forma clara e suficiente a controvérsia, incidindo a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento fático-probatório. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: honorários sucumbenciais fixados por sentença posterior ao pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e não se submetem ao plano. 3. A verba honorária decorrente dos arts. 701, § 2º, e 523, § 1º, do CPC é autônoma e exigível quando constituída após o pedido recuperacional, sendo inviável a revisão em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. 4. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada ante os óbices processuais e a conformidade do acórdão com a jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 1.022, § 1º, II, 701, § 2º, 523, § 1º, 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 8.906/1994, art. 23; Constituição Federal, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgados em 4/6/2002; STJ, AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AGROQUÍMICA BRASINHA LTDA. (em recuperação judicial) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento (fls. 516-519) na ausência de violação do

art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que (fls. 543-552) o agravo inova no mérito e não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ, os honorários fixados são extraconcursais e autônomos, constituídos por sentença prolatada em 27/6/2019 após o pedido de recuperação judicial de 18/10/2018, e requer o não conhecimento e o não provimento do agravo.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação monitória. O julgado foi assim ementado (fl. 425):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR AO REQUERIMENTO DE SOERGIMENTO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. RECURSO DA EXEQUENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA EXECUTADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nas hipóteses de constituição dos honorários advocatícios posteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial, não há submissão do crédito ao juízo universal, ante a sua natureza extraconcursal, conforme artigo 49 da Lei 11.101/2005.
2. Recurso da exequente ao qual se conhece e dá provimento.
3. Recurso da executada ao qual se conhece e nega provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 455):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA DE ALTERAR A SUBSTÂNCIA DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Caso as alegações da parte embargante não se enquadrem em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e tenham o intuito de rediscutir o mérito do julgamento, o recurso de embargos de declaração não deve ser acolhido.
2. Recurso conhecido e desprovido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão dos embargos não enfrentou omissões e obscuridades sobre a inexigibilidade dos honorários e a distinção entre os honorários da conversão do mandado monitório, previstos no 701, § 2º, e aqueles do 523, § 1º, deixando de abordar teses essenciais e de fundamentar adequadamente o julgado;

b) 49, da Lei n. 11.101/2005, visto que o crédito principal já estava sujeito ao concurso de credores desde 18/10/2018 e era inexigível quando do ajuizamento da ação monitória em 14/01/2019, razão pela qual não se pode impor honorários decorrentes da falta de pagamento de obrigação que não poderia ser adimplida fora do plano;

c) 701, § 2º, do Código de Processo Civil, porque a conversão do mandado monitório não pode gerar condenação em honorários quando o principal estava submetido à recuperação judicial e não havia possibilidade jurídica de pagamento;

d) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois não incidem multa e honorários no cumprimento de sentença quando não há recusa voluntária de pagamento, visto que o crédito estava sujeito aos efeitos da recuperação judicial e o pagamento individual violaria o tratamento igualitário dos credores.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que os honorários sucumbenciais arbitrados após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal e são exigíveis divergiu do entendimento do REsp 1.873.081/RS.

Requer o provimento do recurso para anular o acórdão por violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil; subsidiariamente, requer o conhecimento e o recebimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, a fim de afastar a condenação em honorários da conversão do mandado monitório e do cumprimento de sentença.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que (fls. 504-515) o recurso é deficiente pela falta de indicação precisa de dispositivos, incide a Súmula n. 284 do STF, incide a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 182 do STJ, os honorários são extraconcursais por terem sido fixados em 27/06/2019, não há acessoriedade com o crédito principal, e requer o não conhecimento do recurso especial e a manutenção do prosseguimento da execução em face dos sócios.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022, II, do CPC

O art. 1.022 do CPC prevê que cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

A parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido deixou de considerar “inexigibilidade dos honorários e a distinção entre os honorários da conversão do mandado monitório, previstos no 701, § 2º, e aqueles do 523, § 1º”.

Todavia, verifica-se que a Corte de origem apreciou suficientemente a controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 426-429):

“A controvérsia recursal diz respeito à cobrança de honorários advocatícios devidos pela conversão da ação monitória em cumprimento de sentença, em razão da inércia da parte devedora (evento 54.1). Primeiramente, importante esclarecer que, a despeito da alegação da executada, os honorários decorrentes da não realização do pagamento e não apresentação dos embargos ([CPC](#), art. [701](#), [§ 2º](#)) devem observar o Título II do Livro I da Parte Especial, isto é, são os mesmos do artigo [523](#), [§ 1º](#), do [Código de Processo Civil](#). Outrossim, diferente do respeitável entendimento da autoridade judicial (evento 122.1), a decisão judicial é o marco temporal que faz nascer o direito à percepção dos honorários advocatícios, conforme jurisprudência pátria consolidada:

(...)

No presente caso, a decisão que fixou os honorários de advogado foi prolatada no dia 27/06/2019 (evento 54.1), ulteriormente ao requerimento de recuperação judicial, realizado no dia 18/10/2018 (autos nº 4003-81.2018.9.16.0119). Por conseguinte, os honorários advocatícios têm natureza extraconcursal. Não há relação de acessoriedade entre o crédito buscado no cumprimento de sentença e os honorários do advogado, porque estes constituem direito autônomo do causídico, por remunerarem o seu trabalho, nos termos do artigo [23](#) da Lei [8.906/1994](#). Tampouco cabe a submissão dos honorários ao plano de soerguimento, sob o argumento de que são equiparados às verbas trabalhistas, pois a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é que determina se integrará o referido plano, e o crédito posterior ao pedido recuperacional não está sujeito ao plano eventualmente aprovado. Os créditos constituídos após o requerimento de recuperação judicial ficam excluídos de seus efeitos, sendo o juízo universal da recuperação judicial competente para decidir somente sobre os débitos da recuperanda até o momento do pedido. Sendo assim, reconhece-se que os honorários advocatícios foram constituídos posteriormente ao pedido de recuperação judicial, não se submetendo aos efeitos do processo de soerguimento. Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação da exequente, e nego provimento ao recurso de apelação da executada, alterando a decisão impugnada em relação aos honorários advocatícios, de acordo com a fundamentação.”

A rejeição dos aclaratórios, portanto, não implicou ausência de fundamentação, sendo que a reiteração do argumento de que o crédito não poderia ser cobrado, diante do pedido recuperacional, restando prejudicada a condenação em honorários, foram temas devidamente explicitados no acórdão recorrido, o que

revela o caráter infringente dos referidos embargos de declaração verberar o mero inconformismo da ora recorrente com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável.

A alegação de que o acórdão recorrido teria ignorado elementos decisivos, portanto, não encontra respaldo, pois a fundamentação adotada enfrentou a questão central da natureza extraconcursal dos honorários então fixados. Não se pode confundir fundamentação contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTEREDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA

E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando, de forma clara, precisa e completa, as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Registre-se que “o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente” (REsp n. 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2002, DJ de 12/8/2002), o que, de fato, ocorreu na hipótese sob análise.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Violação do Art. 49 da Lei n. 11.101/2005

O art. 49 da Lei de Recuperação Judicial estabelece que estão sujeitos aos efeitos do plano de soerguimento todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. A recorrente alega que o crédito principal, sujeito à

recuperação desde 18/10/2018, tornaria inexigíveis os honorários fixados posteriormente, pois decorrentes de obrigação que não poderia ser adimplida fora do plano, de modo que deveriam ser considerados concursais.

O Tribunal de origem, porém, firmou entendimento de que os honorários arbitrados em 27/06/2019 são extraconcursais, pois constituídos após o pedido de recuperação judicial e independentes do crédito originário. Modificar tal conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório e da natureza do crédito reconhecida nas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte de que os honorários sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação possuem natureza extraconcursal (Súmula n. 83/STJ). Confira-se:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FATO GERADOR. SENTENÇA. EXTRACONCURSALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual questionava a classificação de honorários advocatícios sucumbenciais como crédito extraconcursal em processo de recuperação judicial.

2. A decisão agravada manteve o entendimento de que, sendo a sentença que fixou os honorários proferida após o pedido de recuperação judicial, o crédito possui natureza extraconcursal.

II. Questão em discussão

3. Consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial, devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o fato gerador dos honorários advocatícios é a sentença que os arbitra, e não o fato que deu causa à demanda, determinando a classificação do crédito como extraconcursal se a sentença for posterior ao pedido de recuperação judicial.

5. No caso concreto, a sentença que fixou os honorários foi proferida após o deferimento da recuperação judicial, o que justifica a classificação do crédito como extraconcursal.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: **"Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença proferida após o pedido de recuperação judicial possuem natureza extraconcursal."**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 47, 49 e 59. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.913.225/SC, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; REsp 1.841.960/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 13/04/2020; AgInt no AREsp 2.432.188/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

(AgInt no REsp n. 2.151.276/AP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

III – Violação do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil

Nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, a conversão do mandado monitório em título executivo judicial gera a incidência de honorários advocatícios. A agravante sustenta que, no caso concreto, tal conversão não poderia produzir condenação em honorários, visto que o crédito principal já estava submetido à recuperação judicial e o pagamento individual violaria a paridade entre credores.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que a verba honorária devida na conversão do mandado monitório é autônoma e se rege, por analogia, pelo regime do art. 523, § 1º, do CPC, sendo exigível independentemente da sujeição do crédito principal. Rever esse entendimento demandaria novo exame da causa e da prova da data de constituição do crédito, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

IV – Art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil

O art. 523, § 1º, do CPC prevê multa de 10 % e honorários de 10 % em caso de não pagamento voluntário no prazo legal. A agravante sustenta que, estando o crédito sujeito à recuperação judicial, não haveria mora voluntária capaz de ensejar tais penalidades, pois a devedora estava impedida de efetuar o pagamento isolado, sob pena de violar o princípio da isonomia entre credores.

O Tribunal estadual rejeitou essa tese, destacando que a constituição dos honorários ocorreu após o pedido de recuperação e que a verba possui natureza autônoma, extraconcursal e plenamente exigível. Assim, não se trata de penalidade por inadimplemento, mas de consequência processual decorrente da conversão do mandado e do prosseguimento do cumprimento de sentença. Rever tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório e reinterpretação das provas, o que atrai a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ para o caso presente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto. Precedentes. 2. Rever as conclusões alcançadas pelas instâncias originárias quanto ao princípio da causalidade e à distribuição dos ônus da sucumbenciais, exigiria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356698 - MG (2023/0144224-4). T4 - QUARTA TURMA. Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe 02/05/220.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.650.269 / PR

Número Registro: 2024/0189735-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00000698120198160119 000006981201981601191 00007576720248160119 00033856320238160119
00040038120188160119 00318387620198160000 318387620198160000 33856320238160119
40038120188160119 698120198160119 6981201981601191 7576720248160119

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGROQUIMICA BRASINHA LTDA - RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : FELIPE LOLLATO - SC019174

AGUINALDO RIBEIRO JÚNIOR - PR056525

AGRAVADO : SOBERANA FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : MARCOS LARA TORTORELLO - SP249247

FRANCISCO RODRIGO SILVA - PR059293

MARIA EDUARDA QUAGLIO ANTUNES - PR108894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026